



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e a desnecessidade de formação de autos apartados e numeração própria

Marcelo Rodrigues Prata *

1 Da aplicabilidade do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ao processo trabalhista

Segundo a Instrução Normativa TST nº 41/2018: “Art. 17 - O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, regulado pelo CPC (artigos 133 a 137), aplica-se ao processo do trabalho, com as inovações trazidas pela Lei nº 13.467/2017”. Por sua vez, reza o CPC/2015, subsidiariamente aplicado:

Art. 134 - O incidente de desconconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º - A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º - Dispensa-se a instauração do incidente se a desconconsideração da personalidade jurídica for requerida na

* Marcelo Rodrigues Prata é Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, titular da Cadeira nº 88. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. É Mestre em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP. Aprovado no Curso de Especialização em Processo — Pós-Graduação “Lato Sensu”, promovido pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. É Doutorando em Direito do Trabalho e da Seguridade Social pela USP. Atualmente é Juiz Titular da 29ª Vara do Trabalho de Salvador do TRT da 5ª Região. É Autor dos livros: *A prova testemunhal no processo civil e trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005; *Anatomia do assédio moral no trabalho*. São Paulo: LTr, 2008; *O direito ambiental do trabalho numa perspectiva sistêmica*. São Paulo: LTr, 2013 e *Assédio moral no trabalho sob novo enfoque: cyberbullying, “indústria do dano moral”, carga dinâmica da prova e o futuro CPC*. Juruá: Curitiba, 2014.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º - A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º - O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica.

Art. 135 - Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente **será resolvido por decisão interlocutória**.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. (Grifamos.).

Aliás, a respeito do cabimento do referido incidente no processo trabalhista a Lei nº 13.467/2017 não deixou mais dúvidas. Caso contrário, vejamos:

Art. 855-A - Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º - Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º - A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



2 Definição de incidente processual

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO esclarece que mero *incidente processual* não dá azo ao surgimento de novo processo, ele é apenas um procedimento menor, que caminha paralelamente ao principal, estando inserido no mesmo processo.¹ Aliás, aprendamos com suas palavras originais:

Incidentes do processo, ou do procedimento, são *procedimentos menores, anexos e paralelos ao principal e dele dependentes*. Eles são compostos por uma série de atos coordenados como dispuser a lei, todos endereçados à pronúncia de uma decisão judicial sobre algum pedido ou requerimento das partes, referente ao processo pendente. São verdadeiros desvios acidentais do procedimento principal, que se situam à margem de sua caminhada linear em direção ao provimento final na demanda inicial do processo.²

Por sua vez, não se pode confundir *incidente do processo* com *processo incidente*. Este último, na lição de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “... é um processo novo, nova relação processual, que se instaura por causa de outro já pendente e destinado a exercer alguma influência sobre ele”.³

Assim, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica, como próprio nome indica, é fenômeno que *ocorre no processo em andamento*, podendo ser instaurado em qualquer fase e será solucionado mediante *decisão interlocutória*. Logo, não há necessidade de ajuizamento de *ação própria* para solucionar o problema da descon sideração, que, nessa hipótese, correria em *autos apartados*, anexos ao principal. Por outras palavras, o incidente em exame será resolvido nos próprios autos do processo principal. Trata-se aí de medida alinhada aos *princípios da duração razoável do*

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 682.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 542.

³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. Ob. cit., p. 543.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

processo e da celeridade (Art. 5º, LXXVIII da CF/1988, art. 765 da CLT e arts. 4º, 6º e 139, II e III do CPC/2015.).

De tal sorte, não se tratando o *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* obviamente de *ação declaratória incidental* não há motivo lógico para a formação aí de autos apartados para processá-lo. Por sinal, leia-se a jurisprudência pacífica do STJ:

[...] A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos [...]. [...] (REsp 1.414.997/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26/10/2015.).

Nessa linha, ensina HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA que “... o processo do trabalho determina que os incidentes sejam dirimidos por despachos e decisões interlocutórias, com brevidade, e não se compatibiliza com a autuação em apartado...”.⁴

No mesmo diapasão, igualmente falando sobre a última Reforma Trabalhista, VIVIAN FERRAZ DE ARRUDA SALVADOR disse

[...] que o incidente não precisa ser apresentado em autos apartados, sendo suficiente o requerimento por simples petição no curso do processo, entendimento que se aplica, inclusive, ao direito processual civil, já que formalidades inúteis devem ser evitadas em todos os ramos processuais, em atenção à celeridade inerente ao princípio constitucional do devido processo legal. Atente-se que incidente não se confunde com autos apartados, de modo que a questão incidental poderá ser resolvida, mediante procedimento específico, nos próprios autos da causa principal.⁵

⁴ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 187.

⁵ SALVADOR, Vivian Ferraz de Arruda. Reforma trabalhista e desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. In MANNRICH, Nelson. (Coord.). *Reforma trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018, p. 66.



3 Da comunicação ao distribuidor

A *comunicação ao distribuidor* a respeito de que foi protocolado o incidente mencionado para as anotações devidas — conforme previsto no mencionado § 1º do art. 134 do CPC/2015 —, por si só, obviamente não permite a ilação de que aí seria necessária a formação de autos apartados para processamento do incidente em tela, a ser tombado sob numeração própria. Em verdade, o que o CPC/2015 pretende com a *comunicação* mencionada é garantir a *ineficácia da alienação ou oneração de bens* do devedor, após comunicado o distribuidor a respeito da instauração do incidente *sub examine*. Se não, vejamos o previsto no CPC/2015: “Art. 137 - Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”. Aliás, a Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, prevê:

Art. 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

Por outras palavras, a partir do momento em que a petição relativa à desconsideração da personalidade jurídica é protocolada pela própria parte por meio do PJe considera-se em *fraude à execução* a alienação ou oneração de bens do sócio e, por conseguinte, estas são ineficazes em relação ao credor.⁶

⁶ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 521.



4 Da inexistência de economia com a formação de autos apartados

Ora, estando o processo principal *automaticamente suspenso* em virtude da interposição do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* em estudo não haveria vantagem em termos de *duração do processo* e de *economia processual* na formação de autos próprios que permitissem o andamento do processo principal. Aliás, a numeração de processo novo e de autos apartados pode gerar *tumulto processual* absolutamente desnecessário.

5 A autoridade da coisa julgada material sobre a questão incidental

O reconhecimento da responsabilidade do sócio decorrente da apreciação judicial do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, transitada em julgado, possui *autoridade da coisa julgada material*, ou seja, uma *qualidade* dos efeitos da sentença, que confere *imutabilidade* ao conteúdo da decisão, inclusive em relação a processos supervenientes.⁷ Isso porque o legislador do CPC/2015, cumpridas as exigências legais e independentemente de postulação das partes, cobre automaticamente com a *autoridade da coisa julgada material* as decisões relativas às *questões incidentes de mérito*.⁸ Caso contrário, vejamos o comando o CPC/2015, subsidiariamente aplicado:

Art. 503 - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

⁷ LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007, 39-40.

⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. III. Ob. cit., p. 31.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

§ 1º - O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, **decidida expressa e incidentemente no processo**, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º - A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial. (Grifos nossos.).

Daí a razão pela qual o manejo de *ação declaratória incidental* para solucionar o problema da desconsideração da personalidade jurídica se revela desnecessário, como bem entendeu o legislador do CPC/2015 com a instituição do *incidente de desconsideração*. Aliás, ao contrário do CPC/1973 que previa o uso amplo da *ação declaratória incidental*, em seus arts. 5º e 325.⁹ Já o CPC/2015 não contém dispositivos parecidos.¹⁰ Nada obstante, isso, por si só, não significa que a referida ação não possa mais ser utilizada em determinadas situações específicas.¹¹

⁹ Dizia o CPC/1973: “Art. 5º - Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes poderá requerer que o juiz a declare por sentença”. E ainda: “Art. 325 - Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte, o julgamento da lide (art. 5º)”.

¹⁰ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 379-380.

¹¹ Em verdade, o legislador do CPC/2015 restringiu em muito, principalmente para o autor, a figura da *ação declaratória incidental*. Vale dizer, atualmente cabe ao autor requerer, já na *petição inicial*, que haja declaração judicial a respeito de determinada *relação jurídica básica* (prejudicial), de maneira a se obter aí a incidência a *autoridade da coisa julgada material*. Por seu turno, igualmente o *réu-reconvinte* — mas com muito mais liberdade que o autor — pode requerer a declaração judicial sobre determinada *relação-base*, com força de *res iudicata*. O reconvinte está assim ajuizando verdadeira *ação declaratória incidental*. Além disso, ambas as partes podem ainda protocolar *ação declaratória incidental de falsidade de documento*, com fulcro nos arts. 430, § ún. e 19, II do CPC/2015. (A favor: DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015, p. 554-555; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017, p. 270-272 e 679-680 e MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código*



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

6 Do Provimento CGJT nº 1/2019

A Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho baixou o Provimento CGJT nº 1/2019 que dispõe sobre o recebimento e o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) das sociedades empresariais, nos termos do artigo 855A da CLT. Aliás, levando-se em conta “... os princípios da eficiência administrativa, da efetividade da jurisdição e da economia processual, que sugerem a concentração de atos, como forma de otimizar os procedimentos...”, disciplina a respeito do ponto em debate:

Art. 1º - Não sendo requerida na petição inicial, a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 855-A da CLT será processada como incidente processual, tramitando nos próprios autos do Processo Judicial Eletrônico em que foi suscitada, vedada sua autuação como processo autônomo.

CONCLUSÃO

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica trata-se de incidente processual, ou seja, mero procedimento que corre no curso do processo principal e nos mesmos autos. Ele não pode ser confundido com processo incidental, este, sim, se refere à relação jurídica processual distinta da estabelecida no processo principal, reclamando, por conseguinte, ajuizamento sob número particular e formação de autos próprios. De tal arte, não se vislumbra argumento lógico jurídico que sustente tratamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica semelhante ao

de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 444. Em sentido contrário: THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento.* Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 169-170.).



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

dispensado à *ação declaratória incidental*, cujo processo reclama numeração e autos próprios.

Salvador, 27 agosto de 2019

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivum, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. V. II. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

———. *Instituições de direito processual civil*. V. III. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 14. ed. São Paulo: LTr, 2016.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. Tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 com notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.



ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO DO TRABALHO

SALVADOR, Vivian Ferraz de Arruda. Reforma trabalhista e desconsideração da personalidade jurídica: aspectos processuais. In MANNRICH, Nelson. (Coord.). *Reforma trabalhista: reflexões e críticas*. São Paulo: LTr, 2018, p. 61-69.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. Vol. I. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.